



Os Crimes na Era da Informática

A revolução digital proporcionou à classe média brasileira maior facilidade de acesso ao universo dos computadores, à Internet e a outras novas tecnologias que surgiram com o avanço das ciências eletrônicas.

A acessibilidade a estes novos equipamentos trouxe para a sociedade diversos impactos, principalmente na seara do Direito. Antigos conceitos legais tiveram de ser reformulados, revestindo-se de uma roupagem mais moderna, de forma que pudessem se enquadrar à nova realidade. Emergiram também novas situações jurídicas, que ensejam dos profissionais do Direito tratamento diferenciado, além de conhecimentos mais específicos sobre as matérias informáticas.

Nesse contexto, encontramos-nos diante de diversas condutas que, utilizando-se da Internet para sua consecução, ferem direitos de terceiros ou vão de encontro ao interesse comum, considerado em uma acepção ampla que engloba tudo aquilo que perturba preceitos éticos e morais vigentes, bem como demais bens e direitos juridicamente tutelados.

Algumas dessas ações que lesam direitos de terceiros apresentam aparato legal no ordenamento jurídico pátrio e, por assim dizer, tipificação penal, cabendo-nos fazer distinção quanto aos novos tipos de crimes que trazem a tecnologia computacional em seu corpo e que passaram comumente a ser chamados de crimes eletrônicos e informáticos.

Há ilícitos perfeitamente enquadráveis no Código Penal pátrio e legislação extravagante, quais sejam aqueles em que a Internet, ou outro ambiente eletrônico, informático ou computacional, é tão-somente o seu meio de execução, estando a tipificação perfeita ao ato proferido; são estes os **crimes eletrônicos**, que recebem também as nomenclaturas de crimes da Internet, crimes digitais, crimes cibernéticos ou *cybercrimes*.

Constituem exemplos de crimes eletrônicos a exposição em sites de Internet de fotos pornográficas com crianças ou adolescentes – enquadrando-se no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente – **pedofilia**; bem como o plágio de textos de terceiros e sua publicação em um site, caso em que há **violação ao direito de autor** – art. 184 do Código Penal.

Dessa forma, são crimes que podem admitir sua consecução no meio cibernético: calúnia, difamação, injúria, ameaça, divulgação de segredo, furto, dano, apropriação indébita, estelionato, violação ao direito autoral, escárnio por motivo de religião, favorecimento da prostituição, ato obsceno, escrito ou objeto obsceno, incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso, falsa identidade, inserção de dados falsos em sistema de informações, adulteração de dados em sistema de informações, falso testemunho, exercício arbitrário das próprias razões, jogo de azar, crime contra a segurança nacional, preconceito ou discriminação de raça-cor-etnia-etc, pedofilia, crime contra a propriedade industrial, interceptação de comunicações de informática, lavagem de dinheiro e pirataria de software (1).

Diferente do que alguns tentam defender (2), improcedente é a afirmação de possibilidade de consumação de adultério no meio cibernético, uma vez que para a configuração deste delito, imperiosa é



a conjunção carnal, conforme nos ensina Julio Fabbrini Mirabete e tem entendido a jurisprudência predominante, citada pelo eminente jurista (RT 337/252-254, 514/381-382; JTACrSP 51/390). No mínimo, segundo Fragoso, citado por Mirabete, é necessário que haja o ato sexual inequívoco (3).

Estes crimes, cometidos pelo meio eletrônico, não necessitam de legislação específica, pois já se encontram sob a égide da legislação vigente (4). Alguns necessitam apenas de ligeiras mudanças, para se adaptarem à sua consumação na Internet (5).

Entretanto, há aquelas condutas em que o objeto da ação lesa direito relativo a bens ou dados de informática e estes em sua maioria não encontram tipificação em nosso ordenamento jurídico; são os chamados **crimes informáticos**, nada obstando que um crime informático seja perpetrado pelo meio eletrônico – o que, aliás, corriqueiramente acontece. É o caso do acesso indevido de *hackers* a computador de terceiro, que atualmente não encontra amparo criminal (6), mas às vezes se tenta qualificar, para esfera cível, como invasão de privacidade; em que se pese, existem opiniões contrárias (7).

Com propriedade, ao se falar de ilícito eletrônico ou informático, a conduta, mesmo que não prevista em lei penal, pode ensejar reparação cível, com multas variáveis de acordo com o resultado obtido, a ser estipulada pelo juiz. Assim, aqueles que se sentirem lesados por atos, de terceiros, advindos da Internet, podem intentar ações judiciais cíveis, em que se requer a devida reparação, geralmente sob a forma de multa pecuniária.

Portugal já apresenta legislação própria contra crimes informáticos – a chamada Lei de Criminalidade Informática, datada de agosto de 1991, estando dessa forma muito à frente do Brasil, que tem alguns projetos de lei em trâmite do Congresso, esperando por aprovação quer do Senado, quer da Câmara dos Deputados.

Atualmente em discussão na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 84/99, apresentado pelo Dep. Federal Luiz Piauhyllino e de autoria de vários juristas, é o que melhor procura suprir a necessidade preeminente que urge em nossa sociedade da tipificação penal de condutas que lesam dados ou bens de informática, ou direitos a estes relativos.

Pelo ora mencionado Projeto de Lei, procura-se fazer previsão legal destes crimes em lei extravagante, e não no próprio Código Penal.

Desta forma, tipifica os delitos de: acesso indevido ou não autorizado a dados ou informações armazenadas em computador; alteração de senha ou de meio de acesso a programa de computador ou dados; obtenção, manutenção ou fornecimento indevido, ou não autorizado de dado ou instrução de computador; dano a dado ou programa de computador; criação, desenvolvimento ou inserção em computador de dados ou programa de computador com fins nocivos (programas de *vírus de computador*, *worms* ou *cavalos-de-tróia*); violação de segredo armazenado em computador, meio magnético, de natureza magnética, óptica ou similar.

Ao nosso ver, faltou a previsão da forma culposa a estes crimes, necessária principalmente ao dano a dado ou programa de computador, ocorrido como consequência de envio, também culposamente, de vírus de



computador (8).

O Estado do Rio de Janeiro já é munido com Delegacia especializada em Repressão aos Crimes da Informática, onde são apuradas as diversas modalidades ilícitas enquadráveis sob a legislação penal atual. A Polícia Federal também está capacitada a atuar nesta área.

Em relação aos crimes eletrônicos e informáticos, interessa-nos destacar que a avassaladora maioria das prisões deles decorrentes foi efetuada ou por flagrante de delito ou por confissão do acusado. Isto ocorre devido à falta de eficácia e contundência que apresentam as demais provas neles geradas (que em geral são documentos eletrônicos), já que no Direito Penal não se admite presunção de culpa ou autoria para se efetuar a prisão; imprescindível é ter certeza quanto à veracidade dos fatos.

Por fim, para se fazer denúncias pela Internet contra pedofilia, o e-mail é ddh.cgcp@dpf.gov.br.

Notas de rodapé:

(1) DADALTI, Adolpho. *Atribuições da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática*, in Site da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. <http://policiacivil.rj.gov.br/artigos/ARTIGOS/drci.htm> .

(2) SIRINO, Sérgio Inácio. *Adultério: consumação do crime pela Internet. Possibilidade*, in Revista Eletrônica Jus Navigandi, n. 45. <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1833> .

(3) MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2001. v. 3. p. 53.

(4) DAOUN, Alexandre Jean. *Os novos crimes de informática*, in Revista Eletrônica Jus Navigandi, n. 37. <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1827> .

(5) COSTA ALMEIDA, André Augusto Lins da. *A Internet e o Direito*, in *Revista Consulex*, Ano II, n. 24, Dezembro/1998, p52-53.

(6) Alguns projetos de lei procuram tipificar a conduta de acesso indevido a computador, como é o caso do PL nº 84/99, de propositura do Dep. Federal Luiz Piauhyllino.

(7) Neste sentido, Amaro Moraes e Silva Neto. *¡Hackear um site é legal!*, in Revista Eletrônica Consultor Jurídico <http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm?id=9963&ad=c> .

(8) Os comentários sobre Projeto de Lei nº 84/99 foram tecidos em artigo próprio, desenvolvido em co-autoria com o juriconsulto Felipe Costa Fontes, eminente membro de Martorelli Advogados.

Date Created

26/07/2002